



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 1/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 64/2020

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Padre Carapuço, n° 858, Centro Empresarial Queiroz Cavalcanti, Torre Cícero Dias, Sala 1302, Recife/PE, CEP: 51020-280, telefone (081) 3465-5382, e-mail: "haroldomartinez@martinezadvogados.com.br", representada neste ato por seu sócio e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tornou-se público que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, por meio de sua Comissão de Licitação, realizará Credenciamento para prestação de serviços advocatícios no âmbito trabalhista, conforme as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento n° 1/2020 e nos seus anexos.

Os eventuais Pedidos de Esclarecimentos ou Impugnações referentes a este Processo de Credenciamento deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, isto é, a data limite para envio é 21 de agosto de 2020 (sexta-feira), como demonstrado abaixo:

(081) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br
Rua Padre Carapuço, 858 - Centro Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias - 13° andar, Sala 1302
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51020-280
FILIAIS : Natal/ Aracajú/ Porto Alegre/ Belo Horizonte/ João Pessoa// Palmas/ Maceió/ Campinas/ Rio de Janeiro

 **CREMERJ**
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 

2.4 Os pedidos de esclarecimentos ou impugnações referentes a este processo de credenciamento deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço licitacoes@crm-rj.gov.br. Data limite para envio: 21/08/20.

Diante de tais considerações, encaminhada na data de hoje, qual seja, 20 de agosto de 2020 (quinta-feira), verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade da presente Impugnação ao Edital de Credenciamento n° 1/2020.

II - DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DEMANDA REPARO

Constitui objeto do Edital de Credenciamento em análise, a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados em contencioso trabalhista, em consultivo e em demanda parecerista, consistindo em prestação de serviços de promoção e acompanhamento de feitos judiciais de interesse do CREMERJ, como é possível observar adiante:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Edital é a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados em contencioso trabalhista, em consultivo e em demanda parecerista, consistindo em prestação de serviços de promoção e acompanhamento, sem exclusividade, de feitos judiciais de interesse do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, de natureza trabalhista, conforme especificações contidas no projeto básico anexo.

Publicado o Edital de Credenciamento n° 1/2020, em que pese o esforço empreendido pela equipe responsável em sua construção, restaram identificados aspectos que carecem de análise e ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados aos limites legais, como restará confirmado nas linhas vindouras.

II.1 - DA REDAÇÃO CONFERIDA AO ITEM 5.4.1, ALÍNEA "A", DO PROJETO BÁSICO - ANEXO I - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere ao Item 5.4 do Projeto Básico - Anexo I, para fins de qualificação, a sociedade de advogados deverá comprovar a disposição, em seu quadro de profissionais, de uma equipe com no mínimo 3 (três) advogados seniores, 3 (três) advogados plenos, 2 (dois) advogados juniores e 2 (dois) estagiários, por meio de declaração assinada pelo representante legal do escritório.

A equipe deverá ser formada, no mínimo, pelos profissionais supramencionados, que efetivamente atuarão nos serviços, acompanhadas dos respectivos currículos, **devendo ser evidenciado título de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista.**

Ainda, **é exigido que no mínimo um profissional que componha a equipe técnica do escritório, na área do contencioso trabalhista, possua experiência mínima de 5 (cinco) anos**, demonstrados por meio de envio de currículo e comprovação de atuação, conforme trecho abaixo transcrito:

"5.4 Para fins de qualificação, a sociedade de advogados deverá comprovar a disposição, em seu quadro de profissionais, de uma equipe com no mínimo 3 (três) advogados seniores, 3 (três) advogados plenos, 2

(dois) advogados juniores e 2 (dois) estagiários, por meio de declaração assinada pelo representante legal do escritório.

5.4.1 Declaração formal, conforme Anexo IV - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA, para cumprimento do item 5.4 deste Projeto Básico, que disponibilizará em seu quadro permanente profissional(is) devidamente inscrito(s) e regular(es) perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos. A equipe deverá ser formada, no mínimo, pelos profissionais acima mencionados, que efetivamente atuarão nos serviços, acompanhadas dos respectivos currículos, devendo ser observado o abaixo exposto:

a) Ter título de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista:

i. Advocacia patronal trabalhista contenciosa para a administração pública direta ou indireta ou para empresas privadas;

ii. Assessoramento em matéria trabalhista para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;

iii. Condução e assessoramento patronal em negociações coletivas de trabalho e/ou defesa em dissídios coletivos.

b) No mínimo um profissional que componha a equipe técnica do escritório, na área do contencioso trabalhista com experiência mínima de 5 (cinco) anos, comprovados através de envio de currículo e comprovação de atuação;"

Todavia, como preceitua o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão que inibam a participação na licitação.

Sabe-se que o tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, sobretudo, por conta do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica das licitantes, e isto, com total autorização da Constituição Federal que, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em qualquer cenário, as exigências para fins de qualificação devem ser ponderadas e compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de se tornarem temerárias.

Logo, conforme se depreende da leitura do referido Edital, no caso em testilha, não restam dúvidas de que a apresentação, para

(081) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br

Rua Padre Carapuço, 858 - Centro Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias - 13º andar, Sala 1302

Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51020-280

FILIAIS : Natal/ Aracajú/ Porto Alegre/ Belo Horizonte/ João Pessoa// Palmas/ Maceió/ Campinas/ Rio de Janeiro

fins de qualificação, de profissionais com as qualificações exigidas pela Comissão de Credenciamento do CREMERJ, ou seja, com título de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista, frustra o caráter competitivo do certame, além de ser rechaçada há muito pelo Tribunal de Contas da União, que já se pronunciou nesse sentido por diversas vezes, vejamos:

Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 4786/2016 - PRIMEIRA CÂMARA
13.3. A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edito de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 1706/2007 - PLENÁRIO
9.2.2. suprimir, no item 9.6, a exigência de participação dos advogados que serão contratados em cursos de Pós-Graduação *stricto* ou *lato sensu*, ou em cursos de Educação Continuada, ou de Extensão ou Aperfeiçoamento, nas áreas Trabalhista, Civil, Administrativa, Tributária ou Constitucional, como requisito para habilitação técnica, uma vez que tal exigência de capacitação técnica-profissional não tem amparo legal, consoante artigo da Lei de Licitações acima citado.

Em consequência da fundamentação explanada, no tocante à exigência de comprovação de título de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista, para fins de qualificação, a sua imediata exclusão é medida que se impõe, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e da igualdade.

II.2 - DO TEXTO ATRIBUÍDO AO ITEM 5.4.1, ALÍNEA "B", DO PROJETO BÁSICO
- ANEXO I - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA
PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO

Conforme anteriormente delineado, é exigido que no mínimo um profissional que componha a equipe técnica do escritório, na área do contencioso trabalhista, possua experiência mínima de 5 (cinco) anos, demonstrados por meio de envio de currículo e comprovação de atuação, como se extrai do trecho adiante:

b) No mínimo um profissional que componha a equipe técnica do escritório, na área do contencioso trabalhista com experiência mínima de 5 (cinco) anos, comprovados através de envio de currículo e comprovação de atuação;

Ocorre que, como é de conhecimento geral e de acordo com o posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exigência de, no mínimo, 5 (cinco) anos experiência fere o previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A Lei nº 8.666/93 possui esta redação há quase trinta anos e permite a interpretação inequívoca de que **exigir comprovação de tempo de serviço, para fins de qualificação, configura-se como exigência ilegal.**

O CREMERJ, por meio de sua Comissão de Licitação, ao realizar tais restrições, afronta também a interpretação conferida ao tema pelo próprio Tribunal de Contas da União, vejamos:

"9.2.1.8. abstenha-se de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 "c.1" da qualificação técnica - mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão nº 473/2004- Plenário, Ata 13/2004, e Decisão nº 134/2001-Plenário, Ata 9/2001"

Portanto, conclui-se que a manutenção de tal exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos, violaria o princípio da isonomia, restringindo, também, a competitividade do certame, razão pela qual, ante a ilegalidade evidenciada, deve ser excluído, de forma imediata, o Item 5.4.1, alínea "b", do Projeto Básico - Anexo I.

III - DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos expostos, diante das limitações previstas nos Itens supracitados do Edital de Credenciamento nº 1/2020 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS requer, respeitosamente, seja a presente Impugnação recebida e provida a fim de que:

- a) No que concerne à exigência de comprovação de título de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área jurídica trabalhista, para fins de qualificação, constante do **Item 5.4.1, alínea "a", do Projeto Básico - Anexo I, seja determinada a sua imediata exclusão**, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e da igualdade;

- b) Em virtude da ilegalidade evidenciada, **quanto à exigência de tempo de experiência**, para fins de qualificação, **seja determinada a exclusão**, também de forma imediata, **do Item 5.4.1, alínea "b", do Projeto Básico - Anexo I.**

Espera-se, ainda, que o Edital seja republicado e que, conseqüentemente, sejam os respectivos prazos também reabertos, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



Nestes termos.
Pede deferimento.

Recife/PE, 20 de agosto de 2020.

Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

OAB/PE 20.366

OAB/RN 473 - A